

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ISRAEL DA SILVA JÚNIOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ – SECRETARIA DE FINANÇAS – DIVISÃO DE COMPRAS DE MAUÁ/SP.

**Referente: Pregão Eletrônico nº 060/2021
Processo de Compras nº 9513/2021**

A **STAREX REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, estabelecida na Rua Pretória, 1027 - Vila Formosa, São Paulo - SP, 03416-000, inscrita no CNPJ sob nº 10.718.876/0001-87, vem através do presente instrumento, tempestivamente, por seu representante legal, **ALEXANDRE TONICELLI**, portador da carteira de identidade nº 22.607.520-5-SSP/SP e CPF/MF sob o nº 248.982.028-10, que este subscreve, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, bem como, item 16.12 do instrumento convocatório em referência, apresentar

CONTRARRAZÕES

de recurso administrativo interposto pelas concorrentes **TORRE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** e **AWM LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – PRELIMINARMENTE

I.I DA TEMPESTIVIDADE

No item 16.12 do instrumento convocatório, prevê que as licitantes interessadas poderão apresentar suas contrarrazões em 3(três) dias, o qual começará a contar quando decorridos os 3(três) dias da Recorrente.

Tendo decorrido o prazo das Recorrentes em 09/11/2021, resta demonstrada a tempestividade das contrarrazões de recurso.

II - DOS FATOS

A STAREX, ora RECORRIDA, cumpriu integralmente todas as exigências editalícias, a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que à habilitou e consagrou vencedora do certame no Lote 01, está pautada às regras do edital e legislação vigente, não cabendo qualquer alegação ao contrário.

A RECORRIDA, busca, na melhor forma do Direito, demonstrar a assertiva na deliberação do Douto Colegiado Julgador, que habilitou a licitante que cumpriu com todas as regras objetivas e explícitas previstas no instrumento convocatório, em especial, mas não se limitando, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Cabe esclarecer que o Lote 01 prevê a locação de veículo com motorista, sendo 4 itens com tipos de veículos distintos, quais sejam: AMBULÂNCIAS, VANS e MICRO-ÔNIBUS.

Logo estava explícito no edital que a licitante interessada deveria apresentar prova de aptidão técnica para pelo menos 60% dos tipos descritos no referido lote, ou seja, no mínimo teria que comprovar por meio de atestado de capacidade técnica que possui expertise com AMBULÂNCIAS e VANS, VANS e MICRO-ÔNIBUS, AMBULÂNCIAS e MICRO-ÔNIBUS, ou com todos os tipos.

Todavia, a única empresa licitante que comprovou possuir expertise para TODOS OS TIPOS foi a RECORRIDA.

A RECORRENTE AWM apresentou atestado de prestação de serviços de TRANSPORTE DE ALUNOS EM ZONA RURAL, senão vejamos:

de participação no Processo Licitatório **ATESTA** para os devidos fins que a Empresa **AWM LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - EPP**, com sede Rua Lazar Segall, nº 32 – Vila Assis Brasil, Município de Mauá, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 10.203.112/0001-01, doravante simplesmente designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Senhor **IRINALDO GRANATO TORRES DOS REIS**, portador do R.G. n.º 22.310.042-0 e CPF n.º 155.935.038-50, **PRESTA SERVIÇOS** ao Município de Mirante do Paranapanema no Processo Licitatório Nº 033/2017, onde o mesmo foi consagrado vencedor no PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017 - Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos da Zona Rural do Município de Mirante do Paranapanema no ano letivo de 2017, e cumpre rigorosamente seus contratos firmados e as prorrogação de prazo, tanto no prazo

A RECORRENTE TORRE, apresentou 3(três) atestados de capacidade técnica, sendo 2(dois) do mesmo contratante, nos quais a única aptidão que possui é na prestação de serviços de locação de AMBULÂNCIA, vejamos:

A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (DECLARANTE), sociedade civil de caráter beneficente, social e científico, sem fins lucrativos, com sede na Av. Albert Einstein, 627/701, Morumbi – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 60.765.823/0001-30, neste ato representada por seus procuradores abaixo assinados, nos termos da procuração pública lavrada em 02 de Dezembro de 2020, pelo 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, acostada no livro 5.879, página 387, **DECLARA**, para os devidos fins, que a empresa **TORRE EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Washington Luiz, 110, Vila Caminho do Mar, Cep: 09.618-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.279.286/0001-06, neste ato representada na forma dos seus atos constitutivos, presta-lhe **serviços de remoção em ambulâncias terrestre para as Unidades AMA e AMAE**, especialmente AMA Paraisópolis, AMA Pirajussara e AMA/UBS Vila Prel, nos

CÉLIA MARIA PEREIRA FERREIRA, Diretora do Departamento de Licitações e Materiais do Município de São Bernardo do Campo na forma da Lei, a pedido de **TORRE EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA**, CNPJ nº 08.279.286/0001-06, conforme Processo de Emissão de Certidão nº 815/2021 e de conformidade com as informações fornecidas pela Divisão de Administração de Bens e Serviços – SS.62, **CERTIFICA** que a requerente encontra-se inscrita no Cadastro de Fornecedores deste Município sob nº 34.895, forneceu a esta Municipalidade **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA SUPORTE AVANÇADO, TODOS COM MOTORISTA, INCLUINDO COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO** conforme descrito abaixo:

www.starexemergencias.com.br
comercial@starexemergencias.com.br
(11) 2392-8888 R. 226 | 206

Rua Pretória, nº 1.027 – Vila Formosa – São Paulo/SP – CEP: 03416-000

CÉLIA MARIA PEREIRA FERREIRA, Diretora do Departamento de Licitações e Materiais do Município de São Bernardo do Campo na forma da Lei, a pedido de **TORRE EMERGENCIAS MÓDICAS LTDA**, CNPJ nº 08.279.286/0001-06, conforme Processo de Emissão de Certidão nº 815/2021 e de conformidade com as informações fornecidas pela Divisão de Administração de Bens e Serviços – SS.62, **CERTIFICA** que a requerente encontra-se inscrita no Cadastro de Fornecedores deste Município sob nº 34.895, forneceu a esta Municipalidade **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA SUPORTE BÁSICO E VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA SUPORTE AVANÇADO** conforme descrito abaixo:

As RECORRENTES não cumpriram as regras objetivas do instrumento convocatório no que tange a qualificação técnica, o qual previa o DEVER de comprovar aptidão técnica, por meio de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, para pelo menos 2(dois) tipos de veículos, logo não resta a menor dúvida que a inabilitação possui fundamentação legal baseada nas regras editalícias.

As RECORRENTES no momento que declaram aceitar e estar de acordo com todas as regras do instrumento convocatório, DEVEM cumprir cada exigência, estando cientes que o seu descumprimento gera sanções, ou seja, INABILITAÇÃO.

É fato que a RECORRIDA sagrou-se vencedora por atender todas as exigências habilitatórias, sendo lícito e justo que a autoridade máxima a declare habilitada e vencedora do objeto do Lote 01.

Importante esclarecer que a apresentação ou não de documentos de habilitação é uma análise OBJETIVA, não cabe discussão e nem saneamento de tais documentos a posteriori.

As alegações da RECORRENTE AWM sobre as empresas habilitadas não possuem cadastro na EMTU e SPTRANS não cabe como argumento para inabilitação, visto não ter sido solicitado tais documentos para habilitação técnica. Dessa forma, nenhuma vantagem foi oferecida para RECORRIDA a esse respeito, pois as regras do edital nada dispõem da apresentação desses documentos antes da assinatura do contrato.

Vigorante análise do sobredito, não há de restar dúvida, estamos diante de total regularidade no procedimento licitatório, de cumprimento por parte da RECORRIDA vencedora e da autoridade máximo do certame, ambas cumpriram determinações editalícias, estando em consonância com as regras ali dispostas.

III - DO PERFIL JURÍDICO DA LICITAÇÃO

Importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário, de modo a gizar, ainda que em rápidas pinceladas, os contornos jurídicos do instituto da licitação.

Com efeito, a licitação é de berço constitucional, prevista no art. 37, inciso, XXI, de nossa Lei Fundamental, que assim reza, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer esfera dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Com efeito, as disposições constantes do comando constitucional sobredito colocam a licitação como regra para as contratações instauradas pelo Poder Público. Nesse sentido, a Lei nº. 8.666/93 veio regulamentar o dispositivo precitado, estabelecendo os condicionantes do conclave licitatório.

Não havendo mais nada a acrescentar, visto que a exigência de documentos de habilitação descritas no Item 8 – subitem 8.3.3 é totalmente legal, estando acobertada pela legislação e jurisprudência que regem a matéria, devendo ser atendida por todos os licitantes, o que não ocorreu no certame em comento, pelas RECORRENTES, as quais devem permanecer INABILITADAS por NÃO APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Já dissemos, no exórdio do presente RECURSO, que a licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Mas qual é o conceito de melhor proposta? Ora, melhor proposta somente pode ser entendida pensando-se na sua vantajosidade. Em outro giro, a maior vantagem deve corresponder à situação de menor custo e de maior benefício possível, só podendo ser atingido esse benefício se a contratada possuir aptidão técnica para cumprimento da obrigação do contrato, o que provou a empresa **Starex Remoções e Serviços Médicos Ltda** possuir.

As considerações precedentes levam-nos a afirmar, sem medo de errar, que não importa por qual prisma se olhe, a conclusão será sempre a mesma: a presente licitação está eivada de legalidade, de assertivas, inexistindo qualquer justificativa albergada pelo direito que autorize o seu cancelamento ou suspensão.

Concluindo, o procedimento licitatório atacado deve prosperar, não havendo no que se falar em irregularidade ou ilegalidade, devendo a RECORRIDA ser declarada vencedora e o objeto ser homologado em seu favor.

V - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, requer-se que se digne em INDEFERIR OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS RECORRENTES, mantendo a posição de habilitada e vencedora da RECORRIDA, declarando a **STAREX REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, adjudicatária** do LOTE 01, por atender na íntegra todas as exigências dispostas no edital de embasamento, demonstrando ser a contratação mais vantajosa para esse respeitoso órgão.

Seja julgada as CONTRARRAZÕES DE RECURSO PROCEDENTE, para fim de manter em legítimo e lícito o processo licitatório.

De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres técnicos a este respeito.

Por ser de Justi\u00e7a!
Pede e espera Deferimento.

S\u00e3o Paulo, 09 de novembro de 2021.



Alexandre Tonicelli
S\u00f3cio-Diretor



Karem Iara Salgado
Advogada
OAB/SP 350.138